



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 13 de abril de 2018

Número 73

ÍNDICE

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 43/2018:

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte formulado uma declaração a 22 de fevereiro de 2017, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal. 1586

Aviso n.º 44/2018:

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, notificou ter a República do Peru ratificado, a 17 de janeiro de 2017, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, adotado em Nova Iorque, em 9 de setembro de 2002. 1586

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2018/A:

Plano de ação para fazer face ao despedimento coletivo da Cofaco 1587

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2018/A:

Prorrogação do prazo para apresentação do relatório final da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA) 1588

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 43/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 22 de fevereiro de 2017, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte formulado uma declaração a 22 de fevereiro de 2017, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça ⁽¹⁾, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 22 de fevereiro de 2017.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, o Secretário-Geral transmite pelo presente a declaração, cujo texto em inglês é autêntico, e respetiva tradução para francês.

«22 de fevereiro de 2017

Exmo. Senhor Secretário-Geral,

Agindo de acordo com as instruções do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth do Governo de Sua Majestade e em nome do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, tenho a honra de notificar V. Exa. de que a declaração, datada de 30 de dezembro de 2014, efetuada pelo Reino Unido ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, é substituída, com efeito imediato, pela declaração anexa.

(assinado) *Matthew Rycroft*.

Declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça

1 — Em conformidade com o n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte reconhece como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, numa base de reciprocidade e até à notificação da denúncia da aceitação, a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça em todos os litígios que tenham ocorrido após 1 de janeiro de 1987, relativos a situações ou factos subsequentes a essa mesma data, à exceção de:

(i) Qualquer litígio que o Reino Unido tenha acordado com a ou as outras Partes resolver por qualquer outro meio de resolução pacífica;

(ii) Qualquer litígio com o governo de qualquer outro país que é ou tenha sido membro da Commonwealth;

(iii) Qualquer litígio em relação ao qual qualquer outra Parte tenha reconhecido como obrigatória a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça apenas no que diz respeito a esse mesmo litígio ou para efeitos da sua resolução; ou quando o reconhecimento da jurisdição obrigatória do Tribunal, em nome de qualquer outra Parte no litígio, tenha sido depositado ou ratificado num prazo inferior a 12 meses antes do preenchimento do pedido de apreciação do litígio pelo Tribunal;

(iv) Qualquer pedido ou litígio que sejam substancialmente idênticos a um pedido ou litígio que já tenham

sido submetidos ao Tribunal pela mesma ou por outra Parte;

(v) Qualquer pedido ou litígio que não tenham sido notificados, por escrito, ao Reino Unido pelo ou pelos Estados visados, incluindo a intenção de submeter o pedido ou litígio ao Tribunal no caso de não haver resolução amigável, com pelo menos seis meses de antecedência em relação à submissão do pedido ou litígio ao Tribunal;

(vi) Qualquer pedido ou litígio decorrente do ou relacionado com o desarmamento nuclear e/ou as armas nucleares, a menos que todos os outros Estados, dotados de armas nucleares, que façam parte do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, reconheçam também a jurisdição do Tribunal e sejam parte no litígio em questão.

2 — O Governo do Reino Unido reserva-se ainda ao direito de completar, alterar ou retirar, em qualquer altura e mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, e com efeitos a partir da data dessa notificação, as reservas supracitadas ou quaisquer outras que, doravante, venham a ser adicionadas.

22 de fevereiro de 2017»

A República Portuguesa é, desde 14 de dezembro de 1955, Parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que se encontra publicado juntamente com o texto da Carta das Nações Unidas no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 22 de maio de 1991. Informações complementares sobre o Tribunal Internacional de Justiça poderão ser obtidas no seguinte endereço eletrónico: www.icj-cij.org.

⁽¹⁾ Ver Notificação depositária C.N.828.2014. TREATIES-I.4 de 7 de janeiro de 2015 (Declaração nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto: Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte).

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de abril de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111259668

Aviso n.º 44/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 17 de janeiro de 2017, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, notificou ter a República do Peru ratificado, a 17 de janeiro de 2017, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, adotado em Nova Iorque, em 9 de setembro de 2002.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário comunica que:

A ação acima mencionada ocorreu no dia 17 de janeiro de 2017.

O Acordo entrará em vigor para o Peru no dia 16 de fevereiro de 2017, em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entra em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito junto do

Secretário-Geral do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.»

A República Portuguesa é Parte no mesmo Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/2007, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 10 de setembro de 2007.

O instrumento de ratificação foi depositado a 3 de outubro de 2007, estando este Acordo em vigor para a República Portuguesa desde 2 de novembro de 2007, conforme o Aviso n.º 18/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 25 de janeiro de 2008.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de abril de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111259635

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2018/A

Plano de ação para fazer face ao despedimento coletivo da Cofaco

Considerando que a 13 de julho de 2017, por iniciativa do PSD Açores, foi apresentada, e aprovada por unanimidade, uma proposta de resolução que recomendou ao Governo Regional dos Açores que encetasse todas as diligências conducentes à viabilização das intenções do promotor, Cofaco Açores, de construir uma nova unidade fabril na Madalena do Pico, assegurando a manutenção dos postos de trabalho;

Considerando que a Cofaco é uma empresa presente na ilha do Pico desde 1963, sendo neste momento o maior empregador da ilha e que manteve sempre uma ligação de proximidade e carinho com as gentes da ilha, e particularmente da Madalena, tendo desempenhado durante muitos anos, para além do papel económico, um importante papel social e mesmo cultural;

Considerando que o encerramento da Cofaco irá afetar diretamente cerca de cento e oitenta postos de trabalho, na sua maioria mão-de-obra feminina, que serão extintos a partir de abril, sendo outros afetados de forma indireta, e estando ainda em causa a sobrevivência de unidades de comércio local e de pequenas empresas que lhe fornecem bens e serviços;

Considerando que os empregos diretos garantidos pela Cofaco no Pico representam 3 % da população ativa desta ilha, ultrapassando os 6 % se considerarmos só o concelho da Madalena;

Considerando que o despedimento coletivo do maior empregador privado da ilha do Pico irá ter como consequência imediata o aumento drástico e repentino da taxa de desemprego nesta ilha;

Considerando que o setor que poderá fazer face ao enorme impacto económico desta ocorrência é o turismo;

Considerando que, dada a importância que o salário feminino teve e tem para a emancipação da mulher e para o esbater da desigualdade de género, o encerramento da Cofaco afetará de forma drástica a independência de

muitas mulheres e o seu contributo para o rendimento familiar;

Considerando que o Governo Regional já afirmou que existe uma candidatura da Cofaco a apoios comunitários para a construção de uma nova unidade fabril na ilha do Pico, não havendo, no entanto, garantia que a nova fábrica seja mesmo aprovada e construída;

Considerando que neste hiato de tempo entre o encerramento da Cofaco e a abertura da nova fábrica, as trabalhadoras e os trabalhadores devem ter a possibilidade de valorizar as suas competências;

Considerando, por fim, que o Governo Regional deve assumir uma atitude de exigência, acompanhamento e empenho na manutenção dos postos de trabalho da Cofaco na ilha do Pico;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores, no prazo máximo de 2 meses, a elaboração de um Plano de Ação que atente aos trabalhadores e à economia da ilha e que verse as seguintes ações, entre outras consideradas relevantes pelo Governo Regional, a vigorar no período em que a fábrica estiver fechada:

Criar um grupo de trabalho, que inclua representantes dos diversos órgãos do Governo Regional e das autarquias envolvidos no licenciamento e apoio ao investimento de unidades industriais, para acompanhar e assessorar o promotor Cofaco no sentido de agilizar e apoiar a definição estratégica do investimento;

Apoiar e reforçar o enquadramento de projetos de autoemprego e de empreendedorismo em programas e instrumentos de apoio, promovendo o encaminhamento dos interessados para apoio técnico relevante;

Permitir o enquadramento e abertura de cursos na Escola Profissional do Pico que possibilitem aos trabalhadores e às trabalhadoras da Cofaco a oportunidade de terminarem a escolaridade obrigatória, nos dois anos que medeiam entre o encerramento e a abertura da nova unidade fabril;

Autorizar a abertura de cursos na Escola Profissional do Pico que permitam aos trabalhadores e às trabalhadoras da Cofaco a oportunidade de atualização de competências;

Encetar diligências que conduzam à majoração dos apoios sociais às famílias, nomeadamente através da majoração do subsídio de desemprego, por forma a garantir o mesmo nível de rendimento;

Assegurar o pagamento da creche dos filhos dos funcionários da Cofaco, no período que medeia entre o encerramento e a abertura da nova unidade fabril, situação que era assegurada pela entidade empregadora;

Incentivar e ajudar a desenvolver atitudes de procura ativa de emprego;

Promover a criação de circuitos de produção, divulgação e comercialização de produtos locais, de modo a potenciar o território e a empregabilidade;

Desenvolver um plano específico de divulgação da ilha do Pico e do Triângulo;

Melhorar as acessibilidades à ilha do Pico, diretamente com o exterior da Região e no acesso a esta a partir de outras ilhas;

Aumentar a disponibilidade de lugares, entre os meses de maio a outubro, nos voos para a ilha do Pico e do Triângulo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de março de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111259651

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2018/A

Prorrogação do prazo para apresentação do relatório final da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA)

Considerando que a Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA) foi constituída pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2017/A, de 24 de fevereiro;

Considerando que na mencionada iniciativa legislativa consta que «No prazo de um ano, a contar da data da sua

constituição, a Comissão apresenta ao Plenário o respetivo relatório» [cf. n.º 1 do artigo 5.º];

Considerando a necessidade de proceder a uma prorrogação do prazo em apreço;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte:

Artigo único

O prazo para apresentação em Plenário do relatório final da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia estabelecido pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2017/A, de 24 de fevereiro, é prorrogado por um ano.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de março de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111259781

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750